

**D E C R E T O        N° 12.224, DE 17 DE AGOSTO DE 2021**

**ALTERA O DECRETO 12.000, DE 19 DE MARÇO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO as disposições do Decreto municipal nº 12.000, de 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de maior eficiência e coerência na condução dos trabalhos de regularização fundiária nas modalidades REURB-E e REURB-S,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Decreto municipal nº 12.000, de 19 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** .....

**Parágrafo único.** Os beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente, ou por meio de cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público, ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária, poderão celebrar de prestação de serviços com terceiros para o desenvolvimento e realização de regularização fundiária em âmbito municipal, nos termos do inciso II do art.14 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017”.(NR)

**“Art. 7º** .....

**§ 1º** Os prazos serão contados em dias úteis, começando a correr a partir da data de protocolo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.” (NR)

**“Art. 8º (REVOGADO)”**

**“Art. 9º** .....

I – REURB - Social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, sendo considerada, para fins de declaração por ato do Poder Executivo Municipal, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 9.310/2018, aquela cuja renda familiar não ultrapasse 03 (três) salários-mínimos;” (NR)

**DECRETO Nº 12.224, DE 17 DE AGOSTO DE 2021**

“**Art. 11.** O órgão municipal competente desenvolverá o processo de regularização fundiária que for classificado como Regularização Fundiária Urbana - Social de áreas públicas, podendo promover a REURB-S também em áreas privadas, de acordo com critérios previstos no Capítulo I, Seção III, do presente Decreto.

**Parágrafo único.** A critério da autoridade competente, poderá a Administração Pública credenciar, na forma do art. 25, caput, da Lei 8.666, de 1993, pessoas jurídicas especializadas para a realização de parte ou a integralidade dos trabalhos de regularização fundiária em ambas modalidades, respeitados os atos decisórios exclusivos previstos neste Decreto. (NR)”

“**Art. 12.** (REVOGADO)” (NR)

“**Art. 14.** .....  
.....

§ 2º .....  
.....

II – (REVOGADO)” (NR)

“**Art. 15.** .....

**Parágrafo único.** (REVOGADO)” (NR)

“**Art. 16.** O justo valor a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 para cobrança de lotes provenientes da REURB, será estabelecido através de laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado.” (NR)

“**Art. 21.** (...)  
.....  
.....

§ 3º (...)  
.....

II – ocupação com predominância de uso residencial;” (NR)

“**Art. 27.** (REVOGADO)”

**Parágrafo único.** (REVOGADO)” (NR)

## **DECRETO Nº 12.224, DE 17 DE AGOSTO DE 2021**

**“Art. 29.** A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade poderá promover a regularização de áreas, independentemente de provocação dos interessados, verificados.” (NR)

**“Art. 31.** (REVOGADO)” (NR)

**“Art. 36.** Compete a Comissão de Regularização Fundiária a concordância com o projeto proposto, cuja aprovação constará em ata, seguida da publicação no Boletim Oficial do Município mediante Decreto.” (NR)

**“Art. 43.** O requerimento será protocolizado diretamente no Protocolo Geral do Município, que providenciará a abertura de processo em conformidade com os documentos exigidos por este Decreto, obedecendo, respectivamente, a seguinte tramitação:

I - Protocolo Geral do Município: abertura do processo;

II – Procuradoria-Geral do Município: análise preliminar da documentação pelo setor responsável pela regularização fundiária;

III – Procuradoria-Geral do Município: análise a respeito da titularidade ou domínio público/privada da referida área;

IV – IMAAR - Instituto de Meio Ambiente de Angra dos Reis: análise quanto à classificação urbana, e quaisquer outros óbices, ambientais e ou urbanos;

V – Comissão Municipal de Regularização Fundiária: instrução dos processos, requerimento das medidas necessárias, análise e avaliações, estabelecimento da modalidade de REURB e emissão de parecer saneador do processo administrativo;

VI – Comissão Municipal de Regularização Fundiária: emissão de parecer final e da Certidão de Regularização Fundiária (CRF);

VI – Cartório de Registro de Imóveis: Registro da CRF para formalização da individualização dos imóveis, com abertura de novas matrículas, se for o caso, as quais deverão também serem atualizadas pelo cadastro municipal de imóveis, que, dependendo do caso, poderá proceder os lançamentos dos tributos municipais.

**§ 1º** O prazo máximo para apresentação da CRF no Cartório de Registro de Imóveis será de 30 (trinta) dias, e será de responsabilidade dos beneficiados na REURB-E (Específica) ou REURB-S (Social), salvo em casos específicos da REURB-S.” (NR)

**“Art. 45.....**

VI – (REVOGADO)” (NR)

**DECRETO N° 12.224, DE 17 DE AGOSTO DE 2021**

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 17 DE AGOSTO DE 2021.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***







